



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.720268/2015-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.706 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 34/38), relativa ao ano-calendário 2012, exercício 2013, por omissão de rendimentos recebidos de duas fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 28.761,57; e Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão, no valor de R\$ 57.053,40, declarados como isentos pelo contribuinte.

A Solicitação de Revisão de Lançamento foi indeferida (fl. 25) sob a justificativa de que o laudo médico, embora oficial, emitido pela Prefeitura de Suzano, não é conclusivo, além de conter várias palavras ilegíveis.

Na impugnação (fls. 02/03), alegou que se trata de rendimentos de aposentadoria, isentos do imposto de renda por ser portador de isquemia crônica do coração, insuficiência coronariana crônica, insuficiência coronariana agudizada, hipertensão e hipercolesterolemia. Apresentou os documentos de fls. 04/32, incluindo exames e laudos, bem como comprovante de aposentadoria em 2010 (fls. 06/09).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), às fls. 44/46, negou provimento à impugnação por entender que não foram apresentados laudos oficiais, mas atestados particulares; e que o laudo em receituário de serviço de saúde da Prefeitura de Suzano (fls. 12/13) não traz indicação de que o médico estivesse autorizado a representar o órgão para emissão de laudos periciais nem elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências de número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão; e ainda que os documentos não indicam que as moléstias cardíacas diagnosticadas representam cardiopatia grave.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 50/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/59, no qual reafirma seu direito à isenção, enquanto portador de doença grave, e alega, em suma, que já foi submetido a três angioplastias, com a colocação de *stents* em 2006, 2010 e 2014, e que os laudos particulares e o oficial atestam a sua condição de portador de cardiopatia crônica e agudizada. Diz que a decisão de primeira instância se fundamentou apenas em questões formais e não nas essenciais, que devem prevalecer nesse caso, em face do art 39 do Decreto nº 3.000/99 e dos princípios gerais de direito. Informa que traz também cópia do documento que comprova o pedido inicial e formal para obtenção do laudo médico oficial junto à Prefeitura de Suzano (fls. 59).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

De início, observa-se que não consta nos autos comprovação da data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ.

Entretanto, como a intimação do referido acórdão, juntada às fls. 47, foi assinada eletronicamente em 14/03/2016 (conforme se verificou no e-Processo), há que se considerar tempestivo o recurso voluntário apresentado em 08/04/2016 (carimbo de protocolo às fls. 50).

Assim, presentes também as demais condições de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em pauta, é pacífico que o contribuinte está aposentado desde 05/01/2010 (fls. 06/09) e que os rendimentos são oriundos de aposentadoria conforme comprovantes de fls. 10/11.

A discussão gira em torno da comprovação de moléstia grave prevista no texto legal de isenção por meio dos laudos apresentados pelo contribuinte.

Foram emitidos por entidades privadas os seguintes laudos e exames apresentados: às fls. 04, 15/32 e 58, emitidos pelo Hospital e Medicina Diagnóstica -Albert Einstein; às fls. 06 e 58, pelo Dr. Flávio Tarasoutchi; e às fls. 14, pelo Hospital Sírío-Libanês.

Assim, em face do art. 30, da Lei nº 9.250/95 e da súmula CARF nº 63 (acima), que exigem que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esses laudos e exames, emitidos por entidades particulares, não podem ser aceitos para os fins da isenção pleiteada.

Já os laudos da Prefeitura Municipal de Suzano, datados de 10/12/2013(fls. 13 e 54/55) e 06/03/2015 (fls. 12 e 56/57), foram emitidos por serviço médico oficial (como já havia reconhecido a fiscalização) e trazem um relato dos procedimentos médicos efetuados e das moléstias que acometem o contribuinte, identificando-as com os CID: I25 (Doença isquêmica crônica do coração); E78.0 (Hipercolesterolemia pura); I10 (Hipertensão essencial (primária)).

Entretanto, observa-se que essas moléstias não estão inseridas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 (transcrito acima).

Nota-se que a referida Lei prevê a "cardiopatia grave" como doença que possibilita ao seu portador de usufruir da isenção do imposto de renda. Porém, esses laudos oficiais não indicam, em nenhum trecho, que os males sofridos pelo contribuinte caracterizam a "cardiopatia grave". E tampouco atestam que se trata de doença contemplada na Lei isentiva.

De frisar que, de acordo com o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assim, em que pese os argumentos trazidos no recurso, se os laudos médicos oficiais não concluíram que a moléstia que assola o contribuinte é uma daquelas previstas na Lei de isenção, não é possível ao julgador administrativo fazer essa inferência.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora